

PROJETO DE LEI Nº 3339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, visa alterar dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado, com Substitutivo.

A apreciação da matéria é conclusiva por parte desta Comissão de Finanças e Tributação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.



* C D 2 4 9 2 1 6 3 0 8 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

E quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei 3.339/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, por concordar com o ponto de vista do autor e entender “que é urgente a discussão da matéria, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e prevê sua atualização. A não atualização de vários dispositivos da referida Lei poderá implicar significativas dificuldades na operacionalização do Fundeb”.



* C D 2 4 9 2 1 6 3 0 8 0 0 0 *

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.339/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com subemendas. E no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 3.339/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator



* C D 2 2 4 9 2 1 6 3 0 8 0 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO
PROJETO DE LEI No 3.339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Subemenda nº 1:

"Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Instituição Financeira Federal Oficial, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2024

Deputado Mário Negromonte JR
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249216308000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



* C D 2 2 4 9 2 1 6 3 0 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI No 3.339, DE 2021

Altera dispositivos da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Subemenda n° 2:

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na Instituição Financeira Federal Oficial de que trata o art. 20 desta Lei.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2024

Deputado Mário Negromonte JR
Relator

